



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0011991-22.2019.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Seguro
Requerente:	João Pedro da Silva Ferreira
Requerido:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de indenização securitária referente ao seguro DPVAT proposta por **JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que em 06/04/2019 foi vítima de acidente automobilístico do qual restaram sequelas, sendo que, na via administrativa, recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de seguro DPVAT conforme depreende-se do comprovante de fls. 14.

Irresignado, aduziu que diante do sinistro ocorrido, faz jus à complementação da indenização, razão pela qual requer a título de reparação a importância de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Acostou os documentos de fls. 10/26.

Decisão que deferiu a justiça gratuita às fls. 27/28.

Citação às fls. 33.

Contestação às fls. 36/46, na qual a ré alega preliminarmente o desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação, empós se manifesta alegando a ausência de laudo do IML qualificando a referida lesão, assim como afirmara que na via administrativa já fora pago o valor devido.

Em conclusão, informa que o autor, ora proprietário do veículo, não preenche os requisitos necessários para ser indenizado, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT.

Réplica à contestação de fls. 113, apresentando alegações finais remissivas.

Nomeação de Perito às fls. 116.

Comprovante do pagamento dos honorários periciais às fls. 130.

Despacho de fls. 132, incluiu o feito no mutirão DPVAT.

Laudo pericial às fls. 136/137.

É o relatório. **DECIDO**.

As partes estão devidamente representadas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram respeitados, achando-se o feito apto para julgamento.

No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

Segundo a conclusão do laudo médico (fls. 136/137), a parte autora sofreu lesões de perda anatômica e/ou funcional incompleta da mobilidade de sequelas no pé direito parcial incompleto de grau 50% - em grau média.

Assim sendo, a parte requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, correspondente à lesão de caráter permanente acometida.

Lado outro, uma vez que o evento se deu no ano de 2019, a diferença da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

indenização deve ser calculada de acordo com os parâmetros da Lei nº 8.441/92 e valores fixados pela Lei nº 11.482/07, cujo teto máximo é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações das leis supramencionadas, o percentual incidente sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), equivale a 50%, e, como a lesão permanente é parcial incompleta, de grau média também deverá incidir a redução proporcional, que, no caso, corresponde a 50% (cinquenta por cento).

Com isso, o valor devido a título de indenização corresponde ao montante de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Assim sendo, nota-se que a parte autora já fora indenizada na importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mediante via administrativa (fls. 14).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a ser corrigida pelo INPC a partir da data do recebimento do valor a menor, a ser acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão à razão de 75% (setenta e cinco por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a ré, com o pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do citado estatuto processual civil em relação ao requerente.

Por oportuno, providencie o Gabinete o encaminhamento do Alvará referente aos honorários periciais, constante às fls. 139, via e-mail à CEF, acostando aos autos o comprovante de envio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 18 de julho de 2022.

Renato Belo Vianna Velloso
Juiz de Direito